



**DOQ 646 ANO 3**  
**LEI N.º 1119/12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**“Altera a Lei nº 125/94, de 09 de junho de 1994.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei nº 125/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da administração pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único – Quando nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, arredondar-se-á para o número imediatamente superior.

Art. 2º - Não dispõe esta Lei sobre cargos ou empregos:

I - Em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos;

Art. 3º - Serão consideradas pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas a seguir:

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a



baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho;

V - Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - O candidato portador de deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, ao horário, ao local de aplicação, ao tempo de realização das provas e à nota mínima exigida, sendo-lhe, porém, assegurada a acessibilidade ao recinto onde se realizarão as provas, segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade. O candidato que necessitar de condições especiais para a realização da prova, deverá solicitá-la conforme previsto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 5º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da administração pública direta e indireta do Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela equipe multiprofissional, a inscrição de qualquer destas pessoas sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º – O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, e deverá obrigatoriamente apresentar a seguinte documentação:

I - Laudo médico original ou cópia autenticada especificando: o tipo, a causa, o grau e o nível da deficiência, o código correspondente, segundo a Classificação Internacional de Doenças – CID –, a data de expedição, a assinatura e o carimbo com o nº do CRM do Médico que está emitindo o Laudo; este Laudo deverá conter também o nome



do candidato, o seu documento de identidade (RG) e número do seu CPF;

II - O candidato portador de deficiência visual, além do envio da documentação indicada no inciso I, deverá solicitar, até o término das inscrições, a confecção de prova especial ampliada, ou ainda, a necessidade da leitura de sua prova, especificando o tipo de deficiência;

III - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização da prova, além do envio da documentação indicada no inciso I, deverá encaminhar solicitação por escrito, até o término das inscrições, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência;

IV - No ato da inscrição, o candidato também indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas, encaminhando, igualmente, solicitação por escrito, até o término das inscrições, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência;

V - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, sempre que lhe oferecerem alternativas;

VI - Quaisquer outras provas a que o candidato deva submeter-se, a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção;

VII - Quando haja prova especial objetivando verificar a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão;

VIII - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

a) cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;

b) cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência;

c) cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

IX - No caso de provas práticas, o órgão que promover providenciará, para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade



profissional em questão, podendo a junta de especialistas, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne àquele concurso, e de modo irrecorrível, a circunstância da deficiência;

X - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com exercício de cargos, empregos ou funções, não impedirá a inscrição dos candidatos objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência, em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza;

XI- A administração municipal proverá meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis.

Art. 7º - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Parágrafo único- Em cada concurso público o respectivo edital deverá prever a adaptação das provas, conforme a deficiência dos candidatos.

Art. 8º - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.

Art. 9º - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Art. 10 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito que tenha logrado aprovação final no concurso, a administração municipal poderá convocar a ocupar o cargo os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 11 - O acesso das pessoas portadoras de deficiência para realização da prova e sua eventual aprovação não implicam o reconhecimento da deficiência declarada e/ou a compatibilidade da deficiência com a atividade pertinente às atribuições do cargo, a qual será determinada por meio de exame médico previsto no edital, na etapa de convocação para nomeação.

Art. 12 - O candidato portador de deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, submeter-se à avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional do Município ou por ele credenciada. Esta avaliação objetiva verificar se a deficiência se enquadra na previsão do art. 6º desta Lei, assim como se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo a ser ocupado, observadas as seguintes disposições:



I - A avaliação de que trata este item, de caráter terminativo, será realizada por equipe multiprofissional composta de 03 (três) a 05 (cinco) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo pelo menos um deles médico;

II - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar, a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho para a execução das tarefas e a possibilidade de uso pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

III - Verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo postulado, o candidato não será considerado deficiente;

IV - Será eliminado da lista de deficientes o candidato cuja deficiência assinalada no formulário de solicitação de inscrição não se fizer constatada, devendo o mesmo candidato permanecer apenas na lista de classificação geral.

Art. 13 - O candidato que porventura apresentar laudo médico que não contenha qualquer dos itens constantes no art. 6º desta Lei, será considerado como não portador de deficiência, não terá a prova especialmente preparada ou tempo adicional para realizar a prova, passando assim, a concorrer somente às vagas denominadas comuns.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**